



Fla. 03
L
Rubrica

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA SOCIOAMBIENTAL**

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, 5º andar, sala 508
Brasília -DF - CEP 70044-900 - (61) 2029-7122
assam@transportes.gov.br

Ofício nº 299/2016/ASSAM/SE/MT

Brasília, 14 de abril de 2016.

Ao Senhor

CARLOS AUGUSTO KLINK

Secretário Executivo do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Esplanada dos Ministérios, Bloco B - 6º andar, Sala 600
70068-900 - Brasília - DF

Assunto: Pedido de atualização da Resolução Conama nº 349/2004 para licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental.

Anexo: Minuta de Resolução

Senhor Secretário Executivo,

1. Em atenção ao Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, mais especificamente aos artigos 11 e 12, encaminho para vossa apreciação proposta de resolução, visando a atualização da Resolução Conama nº 349/2004 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e regularização dos empreendimentos em operação.
2. Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.
3. Esta Lei Complementar disciplina que cabe somente a um único ente federativo o licenciamento ambiental de determinado empreendimento ou atividade,

SICAP 2016/0002.6998

permitindo aos demais entes a manifestação, sem caráter vinculante, o que promoveu melhorias nos processos de licenciamento ambiental no Brasil.

4. Portanto, a LC nº 140/11 evita conflitos de competência entre os entes federados, que eram frequentes antes desta Lei Complementar, deixando claro que a competência comum de proteção do meio ambiente não quer dizer atuação simultânea, mas sim cooperativa, bem como similar ao estabelecido por normas infralegais como as Resoluções Conama nos 01/86 e 273/ 97.

5. Para continuidade do aperfeiçoamento do processo de licenciamento ambiental no país, foi publicado, no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2015, o Decreto nº 8.437, que regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

6. O Decreto nº 8.437/15 estabeleceu no seu art. 3º quais os empreendimentos e as atividades ferroviárias são de competência do órgão ambiental federal, sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da LC nº 140/11 (que define as tipologias para a União licenciar), quais sejam:

- Implantação (construção de nova ferrovia);
- Ampliação de capacidade (duplicação de via); e
- Regularização ambiental de ferrovias federais.

7. Esse Decreto, disciplina ainda que não se aplica ao órgão ambiental federal os casos de implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários, conforme o parágrafo 2º do art. 3º. Ou seja, a maioria dos empreendimentos ferroviários de pequeno impacto ambiental fica na competência dos Estados.

8. Por outro lado, enquanto todos os empreendimentos e atividades ferroviárias eram licenciados pelo órgão ambiental federal, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) promoveu avanços procedimentais compatíveis com situações de intervenções inusitadas (eminências emergenciais, como cortes de aterros com evidência de ruptura) ou inerentes aos empreendimentos ferroviários (manutenção/rotina).

9. Neste sentido, verificou-se a necessidade de regulamentar essas situações, que podem ser abrangidas pela licença, para:

- Definir “Obras Emergenciais”, “Obras Urgentes” e “Obras de Rotina”, intervenções de manutenção preventiva e corretiva, necessárias à operação das ferrovias;

- Otimizar a manutenção e segurança da operação ferroviária e, ao longo do tempo, a redução da execução de obras emergenciais;
- Caracterizar a inexigibilidade de licenciamento ambiental; e
- Disciplinar responsabilidade pela caracterização de cada situação e procedimento para controle adequado de cada tipo de intervenção.

10. Diante deste fato, foi publicado no D.O.U. de 26 de maio de 2014 a Instrução Normativa IBAMA nº 09, que estabelece, no âmbito deste órgão licenciador, os procedimentos relacionados às obras de emergência, de urgência e de rotina em ferrovias, as quais integram a Licença de Operação (LO), conforme disciplinam os art. 7º e 8º da Resolução CONAMA nº 349, de 16 de agosto de 2004.

11. Vale ressaltar que a Resolução CONAMA nº 349, publicada pelo D.O.U. de 17 de agosto de 2004, “dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.”

12. Com a divisão promovida pelo Decreto nº 8.437/15 no qual define competência para o licenciamento nas esferas Federal (construção de nova ferrovia e duplicação de via) e Estadual (implantação e ampliação de pátios ferroviários, melhoramentos de ferrovias, implantação e ampliação de estruturas de apoio de ferrovias, ramais e contornos ferroviários), foi identificada a necessidade de padronizar os procedimentos até então estabelecidos apenas ao órgão licenciador federal, dentre os quais cita-se especialmente a Instrução Normativa IBAMA nº 009/14.

13. Por outro lado, o Governo Federal criou em 2012 o Programa de Investimentos em Logística (PIL), cuja segunda etapa, lançada em junho de 2015, apresenta significativos investimentos projetados para construção de novas ferrovias e na melhoria e aumento de capacidade nas concessões existentes (que envolve empreendimentos de pequeno impacto ambiental, dentro da faixa de domínio da ferrovia, como ampliação de pátio).

14. É importante frisar que, mesmo com a concessão das ferrovias na década de 90 e das novas pelo PIL, permanece a responsabilidade do governo em promover a expansão e o equacionamento de questões da malha ferroviária nacional, para contribuir no processo de desenvolvimento do setor ferroviário, em conformidade com as questões ambientais, e retomar o crescimento da economia do Brasil.

15. Com base no exposto, após 11 anos da publicação da Resolução CONAMA nº 349/2004, destaca-se a urgente e importante atualização desta normativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente, para ser:

- Aperfeiçoada ao instituir e definir procedimento simplificado de licenciamento, tal como o que já existe em Minas Gerais - Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vide: AAF – Autorização Ambiental de

Funcionamento) e adotado por outros Estados para ampliação e modernização de malhas existentes, dentro da faixa de domínio;

- Aprimorado, deixando claro que as atividades afetas à operação (obras e serviços de rotina, urgentes e de melhoramento) podem ser incorporadas na LO;
- Previsto que fica autorizada a intervenção em situações eminentemente emergenciais (que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias) sem a necessidade da manifestação prévia do órgão ambiental competente, ainda que ocorra em APP;
- Incluída a padronização para compatibilizar aos Estados os procedimentos, baseados na Instrução Normativa IBAMA nº 09/14 e devido ao Decreto nº 8.437/2015 (que regulamenta a LC nº 140/11).

16. Assim, solicitamos a inclusão na pauta da próxima reunião do CIPAM, o pedido de atualização da Resolução CONAMA nº 349/2004, para ser trabalhada de forma consistente o licenciamento de empreendimentos ferroviários considerados de pequeno impacto ambiental.

17. Por fim, nossa expectativa é que a revisão da Resolução CONAMA nº 349/2004 propicie celeridade ao processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental, minimizando possíveis divergências entre órgãos licenciadores quanto ao processo, sem prejuízos das questões ambientais.

18. Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MATEUS SALOMÉ DO AMARAL
Membro Conselheiro do CONAMA

Chefe da Assessoria Socioambiental – ASSAM/SE/MT

Recebido na SECEX/MMA

Data 14/04/2016

As 13:50

Nº do P 7804/2016

Ass: DA LVA

PROPOSTA DE NOVA RESOLUÇÃO

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e a regularização dos empreendimentos em operação.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002, e

Considerando as peculiaridades dos empreendimentos ferroviários, seu caráter de serviço público e a complexidade de suas atividades, obras e operações, que se caracterizam como intrinsecamente dinâmicos, com vistas a atender às demandas regionais e/ou nacionais de movimentação de cargas e de produtos;

Considerando que esta dinâmica remete à necessidade de constantes adequações do empreendimento, as quais podem exigir, dentre outras atividades, ampliações de pátios e terminais, adequações de traçados, construção de ramais e desvios, e assim por diante;

Considerando que a operação segura das ferrovias depende da realização de atividades sistemáticas e periódicas de manutenção, melhoramento e reparação na via permanente;

Considerando que estes empreendimentos ou atividades implicam na realização de podas e supressão de vegetação existente na faixa de domínio, na substituição de brita e de dormentes, dentre outras atividades;

Considerando o objetivo de serem detalhados os critérios e os procedimentos dos órgãos ambientais, para proceder ao licenciamento dos empreendimentos ferroviários;

Considerando que a maior parte da malha ferroviária brasileira é centenária;

Considerando que a legislação exige a regularização das ferrovias existentes, mediante o competente processo de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de padronização dos critérios que norteiam os requisitos a serem exigidos pelos diversos órgãos ambientais, no curso dos processos de licenciamento ambiental, respeitadas as características específicas de cada empreendimento, resolve:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para:

I - o licenciamento ambiental das obras ferroviárias de pequeno potencial de impacto ambiental;

II - a regularização ambiental dos empreendimentos ferroviários em operação até a data de entrada em vigor da presente Resolução, mediante o competente processo de licenciamento ambiental corretivo.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - empreendimento ferroviário: conjunto de atividades, obras e projetos desenvolvidos ou implantados pela administração ferroviária para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

II - administração ferroviária: a empresa privada, o órgão ou entidade pública competente que já exista ou venha a ser criada, para construção, operação ou exploração comercial de ferrovias;

III - obra ferroviária: obra de construção, duplicação, ampliação ou qualquer outra intervenção na via permanente e unidades de apoio;

IV - operação ferroviária: atividades de formação da composição ferroviária, carregamento e descarregamento e circulação de trens, além das atividades de manutenção, reparo e melhoramento da via permanente;

V - via permanente: leito, propriamente dito, da estrada de ferro, incluindo-se os troncos, ramais e desvios ferroviários, compondo-se, ainda, de:

a) infraestrutura: obras de implantação e manutenção, tais como, fundação, terraplanagem, drenagens, obras de artes correntes, obras de arte especiais (pontes, pontilhões, viadutos, túneis, passagens inferiores e passagens superiores) e obras complementares;

b) superestrutura: partes integrantes da via permanente, tais como, sub-lastro, lastro, dormentes, trilhos e acessórios;

VI - desvio ferroviário particular: trecho de via permanente construído em área de terceiros;

VII - unidade de apoio: unidade necessária à operação ferroviária, tais como:

a) pátios para formação, manobras, transbordo e cruzamentos de trens;

b) oficinas, postos de manutenção de material rodante (locomotivas e vagões) e suas estruturas (Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, Separador de Água e Óleo - SAO, etc.);

c) estações de tratamento de dormentes;

d) oficinas de manutenção de equipamentos de via permanente;

e) postos de abastecimento;

f) estaleiro de soldagem de trilhos;

g) estações de controle de tráfego, estações de passageiros, estações de controle de carga e descarga;

h) subestações elétricas e de comunicação;

i) terminais de cargas;

VIII - faixa de domínio: faixa de terreno de largura variável em relação ao seu comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração ferroviária para fins de ampliação da ferrovia;

IX - Relatório Técnico Ambiental - RTA: documento relacionado à implantação de obras ferroviárias de pequeno potencial de impacto ambiental e ao funcionamento das unidades de apoio decorrentes de tais obras, compreendendo a caracterização do empreendimento, a identificação das intervenções ambientais previstas, os aspectos ambientais e as respectivas ações de controle e de mitigação associadas, com respectivo cronograma de execução;

X - Termo de Referência: documento elaborado pelo órgão ambiental competente que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados no processo de licenciamento ambiental.

XI - pátio de cruzamento: local de espera técnica de cruzamento de duas composições em linha ferroviária, em mesmo nível;

XII - desvio: é a linha adjacente à linha principal ou a outra linha desviada, destinada aos cruzamentos, ultrapassagens e formação de trens;

XIII - ramal ferroviário: é uma linha secundária que deriva da linha tronco;

XIV - serviços e obras de rotina: atividades sistemáticas de manutenção e reparação da integridade de estruturas já existentes, bem como outras necessárias à manutenção da segurança operacional da via e à conservação ambiental, não incluindo obras de aumento de capacidade, incluídas as atividades exemplificadas no ANEXO I.

XV - obras emergenciais: intervenções requeridas em situações imprevisíveis de colapso e em situações associadas à ocorrência de evento da natureza, caracterizada pela materialidade do dano, impedindo ou restringindo o tráfego ou, ainda, provocando danos a terceiros.

XVI - melhoramentos:

a) obras relacionadas à reforma da linha férrea e das estruturas que a compõe, ou seja, um conjunto de intervenções que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes do sistema ferroviário, não incluindo obras de duplicação; e

b) obras de transposição de linha férrea em locais onde há cruzamento entre ferrovia e vias públicas, tais como, viadutos ferroviários ou rodoviários, passarelas, tubulações de água, esgoto ou drenagem.

XVII - ampliação de estrutura de apoio: ampliação de oficinas e postos de manutenção ou de abastecimento, estações de controle de tráfego, subestações elétricas e de comunicação, terminais de cargas e passageiros, incluindo instalação ou ampliação de pátios ferroviários.

Art. 3º. Para efeito desta Resolução, considera-se atividade ou empreendimento ferroviário de pequeno potencial de impacto ambiental, as obras ferroviárias desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio preexistente, que não impliquem:

I - remoção de população que implique a inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;

II - intervenção de unidades de conservação de proteção integral;

III - intervenção em terras indígenas, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;

IV - intervenção em terra quilombola, respeitando-se os limites de influência estabelecidos na legislação vigente;

V - Intervenção direta em bens culturais acautelados.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades referidos neste artigo ficam sujeitos ao licenciamento ambiental com base em procedimento simplificado.

§ 2º. Aplicam-se aos empreendimentos e atividades que não sejam considerados de pequeno potencial de impacto ambiental os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º. Fica vedada a fragmentação de empreendimentos e atividades a que se refere o parágrafo anterior para fins de enquadramento nesta Resolução.

§ 4º. O licenciamento ambiental de um conjunto de atividades ferroviárias de pequeno potencial de impacto ambiental poderá, a critério do órgão ambiental competente, ser realizado por meio de um único procedimento de licenciamento ambiental.

§ 5º. Além das obras ferroviárias previstas no *caput*, o órgão ambiental competente poderá considerar outras atividades ou empreendimentos ferroviários como sendo obras de pequeno potencial de impacto ambiental, para serem submetidas ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 4º. O procedimento simplificado de licenciamento ambiental para atividades ou empreendimentos, deverá respeitar os termos e os prazos estabelecidos neste artigo:

I - O requerimento da Licença deverá ser instruído com:

a - documentos e/ou autorizações legais exigidos, conforme o caso, por força de normas federais, estaduais e municipais aplicáveis;

b - Relatório Técnico Ambiental - RTA elaborado com base em dados secundários, a partir de Termo de Referência padrão a ser estabelecido pelo órgão ambiental competente.

II - No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do requerimento da Licença, o órgão ambiental manifestar-se-á quanto ao pedido com base em avaliação técnica, apresentando:

a - em caso de deferimento, a motivação da conclusão será a partir da documentação que houver instruído o pedido, bem como as condicionantes para a sua implementação, que deverão constar da respectiva licença;

b - em caso de indeferimento, a exposição das razões que fundamentaram a decisão.

III - A contagem do prazo previsto no inciso anterior será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

IV - Os prazos estipulados neste artigo poderão ser alterados, desde que motivados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 5º. Integram a licença de operação os serviços e obras de rotina, obras de melhoramento e a ampliação de estruturas de apoio, definidas nos incisos XIV, XVI e XVII do art. 2º, quando desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio.

§ 1º. Além das atividades do *caput* deste artigo, integra a licença de operação a supressão de vegetação nativa ou exótica, excetuada a vegetação existente em áreas de preservação permanente e nas áreas de Reserva Legal, conforme definidas na Lei nº 12.651, de 2012 e suas alterações; nas unidades de conservação, conforme definidas na Lei nº 9.985, de 2000; em quaisquer outras áreas legalmente protegidas, ou vegetação sujeita a regime especial de proteção legal.

§ 2º. Ficam autorizadas, sem prejuízo de outras licenças e autorizações cabíveis, os serviços e obras de rotina, obras de melhoramento e a ampliação de estruturas de apoio, inclusive para as ferrovias existentes que se encontram em processo de regularização ambiental ou possuam Licença de Operação expedida.

§ 3º No caso da ampliação de estruturas de apoio, incluindo a instalação ou ampliação de pátios ferroviários, o órgão ambiental competente deverá ser comunicado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando a atividade automaticamente autorizada, caso o prazo se finalize e não haja manifestação contrária do órgão, desde que apresentado relatório de enquadramento, contemplando:

I - Caracterização do local, incluindo registro fotográfico;

II - Descrição sucinta da área no tocante aos componentes ambientais e interferência em APPs, informando o tipo de cobertura vegetal e o quantitativo da área a ser afetada;

III - Descrição das obras, serviços e intervenções necessárias, acompanhado de croquis ou projeto de engenharia;

IV - Medidas mitigadoras a serem executadas;

V - Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e de registro dos técnicos responsáveis pela elaboração do documento.

§ 4º - O disposto no §3º deste artigo não se aplica a implantação e ampliação de pátios de cruzamento que acarretem em interligação entre pátios ou distância entre pátios inferior a 10 km.

m

Art. 6º. Em situações que coloquem em risco o meio ambiente, a saúde e a segurança da população e dos empregados das ferrovias, bem como o andamento das operações ferroviárias, o empreendedor executará obras emergenciais no local para conter e recuperar a área, visando exclusivamente a retomada do seu pleno tráfego, devendo ser comunicada, obrigatória e imediatamente, ao órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Quando caracterizada a situação de emergência, a intervenção em área de preservação permanente não requer a obtenção de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 7º. Os pedidos e os processos de licenciamento ambiental corretivo deverão ser instruídos com estudo ambiental que deverá conter:

I - diagnóstico Ambiental inclusive com a caracterização dos itens em não conformidade com os requisitos legais;

II - Plano Básico Ambiental ou Plano de Controle Ambiental;

III - análise de risco de acidentes ou riscos ambientais, quando couber; e

IV - Plano de Prevenção e Atendimento a Acidentes.

§ 1º. Excepcionalmente e com base em justificativa técnica, o órgão licenciador poderá solicitar outras informações necessárias à análise do licenciamento ambiental corretivo.

§ 2º. Os estudos referidos nos incisos III e IV do *caput* somente serão exigíveis para o transporte de produtos perigosos, conforme definidos no Decreto no 98.973, de 1990, que dispõe sobre o regulamento para o transporte ferroviário de produtos perigosos.

§ 3º. O licenciamento ambiental corretivo será feito sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 8º. Para realização das obras emergenciais, rotina, melhoramento e ampliação de estrutura de apoio de ferrovias, está permitida a implantação de estruturas móveis de apoio (contêineres, tendas e outros), áreas de empréstimo e de deposição de material excedente, desde que respeitados os limites da faixa de domínio, bem como as medidas de mitigação, proteção e controle ambiental cabíveis previstas no Anexo II.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Conama nº 349/2004.

IZABELLA TEIXEIRA - Presidente do Conselho



ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO EXEMPLIFICATIVA DE SOLUÇÕES E TIPO DE OBRAS DE ROTINA NA FAIXA DE DOMÍNIO DAS FERROVIAS

- Poda de árvores nativas ou exóticas que coloquem em risco a operação ferroviária.
- Limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios.
- Obras de sinalização.
- Melhorias e/ou modernizações em unidades de apoio existentes.
- Manutenção do sistema de comunicação de uso próprio da ferrovia.
- Obras para alteração de linha férrea nos pátios e terminais de carga.
- Revisão das fixações dos dormentes de madeira, concreto e aço.
- Quadramento e reespaçamento de dormentes de madeira, concreto e aço.
- Substituição de dormentes em pontes e viadutos e passagem em nível.
- Correção de bitola da via e soldagem de trilhos com equipamento de pequeno ou grande porte.
- Aplicação ou substituição de placas de apoio.
- Substituição de dormentes especiais, agulhas, cruzamento, contra trilhos, trilhos, aparelho de manobra ou fixações de AMV (Aparelho de Mudança de Via).
- Aplicação ou reposicionamento de retensores e alívio de tensões térmicas.
- Transformação de perfil de trilhos e inversão de trilhos.
- Assentamento ou substituição de juntas isoladas, nivelamento de juntas e regulagem de folgas de juntas.
- Conservação de juntas com desmontagem e sem desmontagem.
- Deslocamento longitudinal de barras de trilhos.
- Correção geométrica (nivelamento alinhamento) da via com equipamento manual, ou, de pequeno porte, ou, de grande porte.
- Desguarnecimento de lastro manual ou com equipamento de grande porte.
- Limpeza e descarga de lastro.
- Carga e descarga manual de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga mecanizada de dormentes, trilhos e acessórios metálicos.
- Carga e descarga manual e mecanizada de aparelhos de mudança de via.
- Deslocamento transversal de linha.
- Montagem, demolição, nivelamento e alinhamento de AMV.
- Correção da cotas de salvaguarda em AMV.
- Substituição ou aplicação de contra trilho em ponte ou viaduto.

- Remoção ou assentamento de contra trilho em passagem de nível.
- Corte, furação e bizelamento de trilhos.
- Esmerilhamento de trilhos com equipamento de pequeno porte ou de grande porte.
- Capina manual, química e mecanizada, desde que haja programa de controle devidamente registrado e aprovado junto aos órgãos competentes.
- Implantação de cercas para direcionamento de fauna.
- Recuperação de erosões em taludes de aterro e corte.
- Reforço de contenções.
- Estabilização de taludes de corte e aterro.
- Abertura manual de valetas de contorno de corte e pé de saia de aterro.
- Melhorias de obras de arte corrente, limpeza de canaletas revestidas, de bueiro, canais de carga e descarga.
- Recuperação de bueiro, alas, descida d'água, caixa coletora e caixa dissipadora.
- Ampliação e prolongamento de bueiros para garantir o correto direcionamento da água.
- Reconformação de banquetas de plataforma: desassoreamento, compactação manual ou mecânica de aterro.
- Manutenção e melhorias dos acessos e retirada de barreira manual e mecânica.
- Limpeza / desobstrução de drenos profundos.
- Recuperação de cercas e muros de divisa da faixa de domínio.
- Limpeza de grelhas em passagens em nível.
- Implantação e manutenção de sinalização e de elementos de proteção e segurança.
- Adequação geométrica do traçado de linhas adjacentes a pontes, com deslocamento da linha, em pequenas extensões.
- Obras de adequações de drenagem em túneis, limpeza e construção de canaletas e Instalação de dispositivo de drenagem em abobadas.
- Remoção de vigamento metálico e adequações de encontros em pontes envolvendo contenção de plataforma e construção de estrutura de contenção do aterro da plataforma da linha.
- Substituição de aparelho de apoio em pontes e limpeza junto aos encontros.
- Roçada e capina manual junto aos encontros de pontes.
- Manutenção de infra, meso e superestrutura em pontes.

ANEXO II

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS, DE ROTINAS, DE MELHORAMENTO E AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURA DE APOIO DE FERROVIAS

- É vedada a implantação de quaisquer estruturas de apoio ou áreas de deposição de material excedente em Áreas de Preservação Permanente - APPs e demais áreas ambientalmente sensíveis.
- Deverão ser implementadas ações de gerenciamento de efluentes líquidos (incluindo banheiros químicos) e demais resíduos, prevendo a disposição final a ser realizada por empresa especializada e devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.
- Constatada a existência de solo contaminado durante as atividades, deverá ser providenciada a eliminação imediata da fonte de contaminação e a remoção e destinação adequada do material contaminado.
- Eventuais estruturas provisórias de transposição deverão ser removidas ao final das atividades, assegurando a recuperação das áreas utilizadas como caminhos de serviço.
- Deverão ser adotados mecanismos de contenção de sedimentos, de modo a evitar o carreamento para corpos hídricos.

Recebido na SECEX/MMA

Data 14/04/2016

As 13:50

Nº 1 7804/2016
RALVA

Ass. _____

Ministério do Meio Ambiente
SECEX/SPOA/CGGA/DIATA/SEPRO

CONFERIDO

Processo autuado com 09 peça(s).

Data: 15/09/16

José Felipe
SERVIDOR